

§ 3.º Caso a Câmara resolva pôr novamente em praça o fornecimento da luz eléctrica, fica o novo concessionário investido da mesma faculdade que a Câmara para si reserva no § 2.º desta condição.

42.ª

Notificada ao antigo concessionário a declaração de que a Câmara resolveu aproveitar-se da faculdade concedida nos §§ 2.º e 3.º da condição anterior, nomear-se hão cinco peritos, sendo dois à escolha do antigo concessionário, dois à escolha da Câmara e o quinto de desempate, de comum acôrdo entre as partes, ou à sorte, na falta de acôrdo, os quais procederão à avaliação de todos os objectos a que se refere o § 2.º da condição anterior.

§ único. Na falta de acôrdo será a indemnização liquidada pelos meios contenciosos ordinários.

43.ª

Pela quantia a que monta a avaliação ficará a Câmara ou o novo concessionário pagando ao antigo uma anuidade correspondente ao juro de 6 por cento ao ano e a amortização do capital durante o prazo que de comum acôrdo se convencionar.

§ único. Quando as partes nisso convenham, poderá também o embólso dessa quantia fazer-se a pronto pagamento ou a prazo.

44.ª

Se novas descobertas indicarem como melhor e mais económico outro qualquer sistema de iluminação, poderá a Câmara, decorridos os primeiros dois terços da vigência deste contracto, fazer a rescisão, ficando a pagar anualmente 1.000\$000 réis ao concessionário, durante os restantes anos do prazo do contracto.

45.ª

Fica a Câmara com direito a substituir, caso lhe convenha, as lâmpadas de 16 velas pelas de 32 de filamento metálico, sendo por conta desta Câmara a aquisição das mencionadas lâmpadas.

46.ª

Fica a Câmara comprometida para com o concessionário a não contribuir, directa ou indirectamente, todas as indústrias que no período deste contracto venham a instalar-se nesta cidade e seus arredores, sendo elas movidas por energia eléctrica dimanada da força central.

47.ª

As pendências que se suscitaram entre a Câmara e o concessionário a propósito das cláusulas do contracto e a sua interpretação, determinação de preço e liquidação de lucro ou qualquer outro assunto, quando não possam ser resolvidos amigavelmente, se-lo-hão pelos tribunais competentes.

48.ª

A despesa com a escritura do contracto e seus traslados, selo e registo, serão feitos pelo concessionário.

Por isso, pela presente escritura adjudicava ao segundo outorgante o exclusivo da iluminação pública e particular da cidade de Bragança, por meio de electricidade, nos precisos termos das condições que ficam exaradas, e dos quais constam já as alterações impostas pela estacção tutelar, indicadas no mencionado officio n.º 128.º do Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil. Pelo segundo outorgante António Rodrigues, foi dito: que de mui livre e espontânea vontade aceitava a adjudicação do exclusivo da iluminação pública e particular desta cidade nos precisos termos e condições constantes desta escritura e que nela ficam consignadas, as quais se obriga por sua pessoa e bens e pelo depósito cuja guia e recibo ficam colados a esta escritura. De como assim o disseram, outorgaram, estipularam e aceitaram dou fé, sendo a todo este acto testemunhas presentes, Francisco António Nogueira, maior, casado, zelador municipal, residente na Rua Direita, desta cidade, e Alípio Augusto de Sá Pereira, maior, casado, continuo desta Câmara, residente na Rua Marquês de Pomal, desta cidade, que vão assinar com o primeiro e segundo outorgante e comigo Manuel Bernardo Rodrigues da Costa, secretário desta Câmara, e seu notário privativo, que a escrevi e assino.

Leva colados e devidamente inutilizados dois selos de imposto, um da taxa de 1\$000 réis e outro de 10 réis, devidos por este acto, e 400 réis de selos industriais correspondentes ao emolumento.

Logar de dois selos de imposto das taxas de 700 réis e 300 réis e outro da contribuição industrial da taxa de 10 réis, todos devidamente datados e inutilizados e ainda dois industriais das taxas de 400 réis e outro de 50 réis também inutilizados pelo secretário. — Augusto César Moreno — António Rodrigues — Francisco António Nogueira — Alípio Augusto de Sá Pereira — Miguel Bernardo Rodrigues da Costa.

Está conforme. — Bragança, 13 de Março de 1912. — Pelo Secretário, Américo do Sacramento Dias.

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

António Alves Correia, professor primário da freguesia de Alpalhão, concelho de Nisa, círculo escolar de Portalegre — licença de sessenta dias, com vencimentos.

Por despacho ministerial de hoje fica suspenso, até ulterior resolução, o despacho de exoneração da professora da escola de Prazins, concelho de Guimarães, Maria Adelaide Ferreira Dantas, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, de 4 do corrente, ficando, por esse facto, sem efeito, o concurso para provimento da mesma escola, aberto no *Diário do Governo* n.º 134, de 8 do corrente mês.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 13 de Junho de 1912. — Pelo Director Geral, João Augusto Caldeira Rebôlo.

Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial

2.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério do Interior, a reforçar em 19:300\$000 réis a verba designadamente inscrita no capítulo 7.º, artigo 39.º, da despesa ordinária do dito Ministério, fixada por lei de 30 de Dezembro de 1911, com aplicação a férias ao pessoal das oficinas, armazéns e escola da Imprensa Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

3.ª Repartição

Achando-se vago o lugar de director da Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, pelo falecimento de Alberto Carlos da Silva;

Atendendo ao disposto no artigo 11.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que reorganizou os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro do Interior, que António Eduardo de Macedo Ortigão, primeiro bibliotecário da Biblioteca Nacional de Lisboa, seja nomeado director da Secretaria Geral e Bibliotecas e Arquivos Nacionais, nos termos da legislação citada, sendo esta nomeação feita por motivo urgente de serviço público, conforme o n.º 1.º do artigo 46.º, da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

(Este decreto tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 de Junho corrente).

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho desta data:

Manuel Bertoldo Machado, fiscal do Posto Marítimo de Desinfecção do Funchal — licença de sessenta dias, por motivo de doença. (O pagamento dos respectivos emolumentos effectua-se de harmonia com o disposto nos decretos de 16 de Junho de 1911, publicados pelo Ministério das Finanças no *Diário do Governo* n.º 140).

Direcção Geral de Saúde, em 13 de Junho de 1912. — O Director Geral, Ricardo Jorge.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelência. — Em 23 de Maio último tive a subida honra de receber de V. Ex.ª a seguinte carta, bem significativa dos altos sentimentos de generosidade, que exornam o nobre carácter de V. Ex.ª:

«Ex.ª Sr. Ministro da Justiça, Dr. António Macieira, meu presado amigo. — Na visita que há dias fizemos à Penitenciária de Lisboa, encontramos sequestrados do convívio humano, enclausurados, inexoravelmente, nas suas celas pequenas e sombrias: sexagenários, tuberculosos, dementes e doidos e um condenado por crime político, por tentativa de aliciação contra o regime vigente, a caminho também duma tuberculose, segundo a indicação do respectivo livro de entrada.

Estão ali a sofrer torturas infinitas por virtude duma falsa teoria do direito penal, que já teve o seu tempo de triunfo e de império, mas que está hoje posta de parte, em nome da jurisprudência moderna, porquanto partia da hipótese falaz de que todo o criminoso é um doente susceptível de cura, cuja regeneração dependia daquela terapêutica penal.

Fui sempre contrário a que se introduzisse em Portugal aquela monstruosa máquina de fazer imbecis, desventurados e doidos, e, para a combater, publiquei e defendi, há vinte e três anos atrás, em 1889, num congresso jurídico reunido em Lisboa, composto de juristas consultos nacionais e estrangeiros, a tese que enviei a V. Ex.ª e que mereceu uma calorosa adesão de toda a assembléa, designadamente dos criminalistas espanhóis.

Propus que fossem excluídos do regime penitenciário os sexagenários, os reincidentes e os condenados por crimes religiosos ou políticos.

Sei que entre outras reparações de justiça a que a República nascente tem de recorrer para honrar a sua alta, indeclinável e augusta missão social, figura a da

substituição daquele abominável sistema penal por outro mais consentâneo com a jurisprudência moderna, mais humano, mais profícuo e mais económico, e que neste sentido se trabalha já com afan e criteriosa solicitude.

Sei que se projecta solenizar, em 5 de Outubro, o segundo aniversário da proclamação da República, com um amplo indulto que atingirá decerto muitos daqueles infelizes.

Não posso, porém, deixar de ponderar que, daqui até lá, hão-de decorrer muitos minutos, muitas horas, muitos dias, muitas semanas, muitos meses e com eles uma série ininterrupta, interminável, de sofrimentos e torturas para aqueles míseros exemplos vivos da vindita social.

É-me concedida pela Constituição do Estado a prerrogativa, e decerto a mais grata ao meu coração, sempre inclinado à piedade, de indultar e comutar penas, Constituição Política da República Portuguesa, artigo 47.º, n.º 8.º

A lei dá-me, pois, a faculdade de arrancar, desde já, daquelas terríveis e inexoráveis celas penitenciárias, os velhos com mais de sessenta anos de idade, os doidos com a razão de todo perdida, os imbecis e os tuberculosos com poucas esperanças de vida, para quem é já de todo inútil, mais do que inútil, desumana e falaz, a ideia de os manter ali para mais tarde os restituir à sociedade sãos de corpo e de espírito.

Dando-me a lei esta faculdade, não é só impulso do meu coração, mas dever imperioso do meu alto cargo, acudir com remédio pronto áqueles desventurados.

Queira, pois, V. Ex.ª mandar proceder à escolha dos sexagenários, dementes, tuberculosos e doidos que reclamam a salutar intervenção da minha prerrogativa presidencial para serem indultados, providenciando-se a respeito do seu futuro conforme a lei e os usos em tais casos.

Emquanto ao preso político, desejo comutar-lhe a pena, igualando-a à dos outros conspiradores que foram condenados por crimes mais graves a penas correccionais que estão cumprindo na cadeia.

Compreenderá V. Ex.ª quanto seria para mim motivo de remorso irreparável, de suplicio iniludível e permanente nos poucos anos que me restam de vida, se acaso a morte me arrebatasse alguns daqueles infelizes, antes de chegar até eles a acção reparadora da justiça humana, que a lei, neste momento, coloca nas minhas mãos, no uso duma soberania de que aliás me julgo menos merecedor.

Creia-me amigo certo. — Lisboa, 23 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga.

Logo que recebi a estimável carta de V. Ex.ª, reclamei da Penitenciária de Lisboa a relação dos indivíduos que se achassem nas circunstâncias indicadas por V. Ex.ª, e que poderiam beneficiar do indulto e comutação presidencial, atribuição que, nos termos dos artigos 48.º e 49.º da nossa Constituição Política, só pode ser exercida por intermédio do Ministro da Justiça.

Circunstâncias várias, que em breve terei a honra de expôr a V. Ex.ª, limitam o generoso impulso do coração de V. Ex.ª que em mim encontrou, numa harmonia de sentimentos e numa quasi comunhão de pontos de vista científicos, a melhor e mais decidida vontade de atender V. Ex.ª no assunto em questão.

O sistema prisional e penitenciário português exige uma larga reforma que terá de ser feita a pouco e pouco, à medida que as circunstâncias do Tesouro Público a permitam, e sob uma firme orientação baseada em estudo muito meditado que desde o princípio da minha gerência até hoje não tem sido por mim descuidado, como V. Ex.ª sabe.

Se é certo que a desejada e porventura falível regeneração dos delinquentes não encontra garantias na Penitenciária de Lisboa, dado o seu actual sistema de separação completa e absoluto silêncio; se a Penitenciária é antes uma «monstruosa máquina de fazer imbecis», como V. Ex.ª diz, também é certo que os altos e generosos sentimentos do coração humano a outra cousa não podem aspirar senão a aliviar, no limite do possível e compativelmente com a acção da justiça individual e social, a situação dos delinquentes condenados, que constituem um perigo para a sociedade e não devem encontrar nas cadeias um regime que lhes dê alento para o crime.

Se um dos propósitos da pena é regenerar os criminosos, nem por isso ela deixa de ser, antes quanto a mim o é, primordialmente, um meio de intimidação ou coacção psicológica, que impera permanentemente no espírito do indivíduo dotado de menor senso moral, de sorte a coibi-lo de praticar más acções.

Essa larga reforma há-de fazê-la a República. E já a iniciou. Iniciou-a, quanto a menores, pelo estabelecimento da Tutoria Central da Infância de Lisboa, seu Refúgio e Reformatórios, que tam excelentes resultados tem dado já, e cuja expansão, por todo o país, certamente se fará empenhadamente, sistema de protecção paternal, que o Parlamento, por proposta minha, centralizou já na cidade do Porto, pela lei de 24 de Abril último. Iniciou-a pela proposta de lei que submeti à consideração da Câmara dos Deputados, e que, entre outras salutares disposições, determina a transformação da Penitenciária de Coimbra em Casa Correccional de Trabalho, e estabeleceu uma colónia penal agrícola no continente. Iniciou-a melhorando a cadeia civil de Lisboa. Continuá-la há, melhorando as cadeias comarcas, organizando colónias penais ultramarinas, fazendo construir uma cadeia civil modelar em Lisboa, outra no Porto, transformando o regime penitenciário

rio actual, e estabelecendo instituições de patrocínio, durante um certo tempo, aos que tenham expiado suas penas.

Compreende-se, porém, que o generoso espírito de V. Ex.^a, sobretudo no momento em que muito há por fazer, que remediaria certos males, se tivesse impressionado pela situação dalguns presos penitenciários.

Três categorias de presos mereceram a bondosa atenção de V. Ex.^a, no sentido de ser melhorada a sua situação, subtraindo-os aos rigores do regime penal a que estão sujeitos: os sexagenários, os loucos e os atacados de outras doenças graves. Criminoso político como V. Ex.^a diz há um só.

Quanto aos primeiros, se é certo que as opiniões se manifestam no sentido de não os sujeitar ao regime penitenciário, estabelecendo um limite de idade para aplicação de penas maiores, inferior ao que a lei actualmente fixa, pareceu-me conveniente não tomar uma medida de ordem geral tão ampla, sobre que, certamente, o Parlamento não deixará de pôr em prática a sua iniciativa. E, assim, adoptando uma média conciliadora das disposições legais, da corrente de opinião e do propósito manifestado por V. Ex.^a, proponho que as penas maiores, que estão sofrendo indivíduos de idade superior a sessenta e cinco anos, sejam substituídas por prisão correccional, variando entre 1 ano e 5 anos, conforme a natureza dos crimes por que foram condenados, as penas que lhes foram applicadas, o tempo de pena já expiada, a sua idade, o comportamento e o seu estado de saúde.

Quanto aos loucos, distingui aqueles que se acham na Penitenciária por não terem lugar no manicómio e os que neste se encontram. Para os primeiros nenhum indulto ou commutação proponho, por me parecer que as consequências seriam desastrosas para a sociedade e para os próprios loucos. De facto, decretada qualquer providência tendente à extinção da pena de prisão celular, a consequência immediata e inevitável seria a sua saída da Penitenciária, não obstante estarem loucos, porque a Penitenciária só pode conservar os indivíduos sujeitos ao regime penal a que respeita. Ora se é inefficaz e desumano, manter uma pena a um louco, mais desumano é, por certo, lançá-lo dum estabelecimento, onde é bem alimentado e tratado, sem poder causar dano aos seus semelhantes, para a rua, ao abandono, em circunstâncias prejudiciais a elle e à sociedade. Porventura deveria suavisar-se, e eu como V. Ex.^a bem o desejaria, a situação desses penitenciários como abaixo observo para outros, se tal decisão não pudesse justamente ser arguida de inconstitucional, visto que alteraria um regime estabelecido por lei.

Os que porém se encontram já internados no manicómio merecem uma especial disposição, e por isso para todos os que estão internados há mais de 5 anos, dando assim a impressão clara de que sofrem de loucura incurável, proponho o indulto, sendo-lhes applicável o que dispõem as leis de 4 de Julho de 1889 e 3 de Abril de 1896.

Para outros, proponho a substituição das penas maiores que lhes foram impostas por penas correccionais de 1 ou 2 anos, conforme a idade, tempo de prisão que sofreram e duração do estado de loucura.

Aqueles que há pouco tempo recolheram ao manicómio e sobre cujo estado mental se não pode formar uma opinião segura, pareceu-me razoável não os incluir em tais medidas, aguardando-se que as circunstâncias habilitem para com mais oportunidade lhes serem applicadas.

Em relação aos atacados de outras doenças, julgo dever dizer o mesmo que já disse a respeito dos loucos ali reclusos, além da dificuldade de estabelecer um critério seguro para distribuir com equidade os benefícios do indulto ou de commutação.

Deveria, talvez, para estes modificar-se o regime penitenciário, já facultando-lhes uma certa comunicação entre elles, já proporcionando-lhes condições de melhor bem estar convenientes ao seu estado. Isso, porém, como já dissemos, iria afectar o próprio regime penitenciário, estabelecido por lei, e que um decreto desta natureza não poderia modificar, sob pena de inconstitucionalidade.

Quanto ao preso político, a que V. Ex.^a especialmente se refere, outros motivos imperaram no meu espirito. A lei de 30 de Abril último, publicada depois da condenação daquele penitenciário, interpretando e alterando o disposto nos artigos 170.º a 176.º do Código Penal, estabeleceu para o aliciamento, ou sua proposição escrita ou verbal, a pena correccional não inferior a 18 meses e multa correspondente.

É certo que o benefício dessa nova lei não podia aproveitar ao delinquente político, visto que o n.º 2.º do artigo 3.º daquele Código exclui os que estejam condenados por sentença passada em julgado, o que no caso se verifica. De equidade é, portanto, tendo em consideração o principio do Código, a situação do delinquente, a circunstância de não poderem ser condenados em prisão celular os que posteriormente à lei de 30 de Abril tenham sido ou venham a ser julgados por crimes iguais ao praticado pelo penitenciário de que se trata, de equidade é, dizia, que a sua pena lhe seja commutada no mínimo de prisão correccional e multa mínima correspondente, atendendo a que tem algum tempo de prisão maior celular.

Na presente ocasião, em que uma enérgica e eficaz defesa da República se impõe, só aqueles motivos me determinarão a ligar o meu nome à por V. Ex.^a desejada, e por mim proposta, commutação.

Nestes termos, e interpretando os altos sentimentos de V. Ex.^a, aliando a bondade à justiça, tenho a honra de submeter à assinatura de V. Ex.^a o respectivo decreto. — O Ministro da Justiça, *António Caetano Macieira Júnior*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 47.º, n.º 8.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que sejam indultadas e commutadas as penas dos réus compreendidos na relação junta, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro da Justiça, tudo pela forma que na mesma relação se declara, ficando, porém, durante um ano a contar do termo da pena, sujeitos à especial vigilância da policia, nos termos dos artigos 69.º e 70.º do Código Penal, os que beneficiam da commutação, cujas penas agora decretadas começam a contar-se da data da publicação do presente decreto.

Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior*.

Relação a que se refere o decreto supra

António de Oliveira ou António Vero, condenado na pena de 4 anos de prisão maior celular, seguida de 8 anos de de grêdo pelo crime do homicídio voluntário — commutado o resto da pena em 3 anos de prisão correccional.

Manuel Alves de Oliveira, condenado na pena de 3 anos de prisão maior celular e 1 ano de multa, pelo crime de furto — commutado o resto da pena em 1 ano de prisão correccional.

António Correia de Bastos, condenado na pena de 5 anos de prisão maior celular, pelo crime de passagem de notas falsas — commutado o resto da pena em 2 anos de prisão correccional.

Marcos António Broneca, condenado na pena de 8 anos de prisão maior celular seguida de 8 de de grêdo, pelo crime do homicídio voluntário — commutado o resto da pena em 5 anos de prisão correccional.

Vitorino Anselmo, o *Som*, condenado na pena de 10 anos de prisão maior celular seguida de 12 de de grêdo, e 1 de multa, pelo crime de homicídio voluntário — commutado o resto da pena em 2 anos de prisão correccional.

José Timóteo Saragoça, condenado na pena de 8 anos de prisão maior celular, seguida de 8 de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — commutado o resto da pena em 3 anos de prisão correccional.

José Diogo, condenado na pena de 6 anos de prisão maior celular, seguida de 10 de de grêdo, pelo crime de homicídio frustrado — commutado o resto da pena em 2 anos de prisão correccional.

Joaquim Francisco Rato, condenado na pena de 8 anos de prisão maior celular, pelo crime de ofensas corporais de que resultou a morte — commutado o resto da pena em 2 anos de prisão correccional.

Manuel Antunes Correia, condenado na pena de 8 anos de prisão maior celular, seguida de 12 de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — commutado o resto da pena em 1 ano de prisão correccional.

Francisco Maria Deleno, condenado na pena de 4 anos de prisão maior celular, seguida de 8 de de grêdo, pelo crime de homicídio frustrado — commutado o resto da pena em 1 ano de prisão correccional.

Francisco Rosa, condenado na pena de 8 anos de prisão maior celular, seguida de 20 de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — commutado o resto da pena em 1 ano de prisão correccional.

José da Silva Carvalho, condenado na pena de 6 anos de prisão maior celular, seguida de 10 de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — commutado o resto da pena em 1 ano de prisão correccional.

José Joaquim do Carmo ou José do Carmo Virgínio, condenado na pena de 5 anos de prisão maior celular, pelo crime de homicídio voluntário — commutado o resto da pena em 2 anos de prisão correccional.

Manuel Vaz Júnior, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguida de 12 de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

José Bernardino Paixão, condenado na pena de 6 anos de prisão celular, seguidos de 12 de de grêdo, pelos crimes de ofensas corporais e homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

Salvador António, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguidos de 12 de de grêdo, pelos crimes de insubordinação, desobediência e homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

Francisco dos Santos, ou Francisco Constantino, condenado na pena de 6 anos de prisão celular, seguidos de 12 de de grêdo, pelo crime de ofensas corporais de que resultou a morte — perdoado o resto da pena.

José Jacinto Antunos, o *Tinto*, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguidos de 20 de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

Pedro da Luz, condenado na pena de 6 anos de prisão celular, seguidos de 10 de de grêdo, pelo crime de parricídio — perdoado o resto da pena.

António da Piedade, condenado na pena de 4 anos de prisão celular e 8 de de grêdo, pelo crime de furto — perdoado o resto da pena.

Augustinho Peres ou Francisco Augustinho Peres, condenado na pena de 6 anos de prisão celular e 10 anos de de grêdo, pelo crime de violação — perdoado o resto da pena.

Timóteo Martins, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, pelo crime do homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

Manuel da Silva Papinha, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguida de 12 anos de de grêdo.

pelo crime de homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

Joaquim Augusto Pimenta Nogueira Pinho, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguidos de 12 anos de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

Daniel Augusto Ribeiro, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguidos de 12 anos de de grêdo, pelo crime de tentativa de homicídio — perdoado o resto da pena.

João Lopes Clemêncio ou João Mau, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguidos de 12 anos de de grêdo, pelo crime de tentativa de envenenamento — perdoado o resto da pena.

José Teixeira Silva, condenado na pena de 6 anos de prisão celular, seguidos de 10 anos de de grêdo, pelo crime de homicídio frustrado — perdoado o resto da pena.

Francisco Manuel Estácio «o Cherrí», condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguidos de 20 anos de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

José Francisco Custódio, condenado na pena de 4 anos de prisão celular, pelo crime de ofensas corporais de que resultou a morte — perdoado o resto da pena.

José Francisco Neves, condenado na pena de 6 anos de prisão celular, seguidos de 10 anos de de grêdo, pelo crime de homicídio frustrado — perdoado o resto da pena.

António Bonifácio, condenado na pena de 4 anos de prisão celular, seguidos de 8 de de grêdo, pelo crime de violação — perdoado o resto da pena.

José Lourenço, condenado na pena de 8 anos de prisão celular, seguidos de 12 anos de de grêdo, pelo crime de homicídio voluntário — perdoado o resto da pena.

António da Costa Viola, condenado na pena de 4 anos de prisão celular, pelo crime de ofensas corporais de que resultou a morte — commutado o resto da pena em um ano de prisão correccional.

António Ribas, condenado na pena de 6 anos de prisão celular, seguidos de 10 anos de de grêdo, pelo crime de rebelião — commutado o resto da pena em 18 meses de prisão correccional e 18 meses de multa a 100 réis por dia.

Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1912. — O Ministro da Justiça, *António Caetano Macieira Júnior*.

1.ª Repartição

Manda o Governo da República pelo Ministério da Justiça e em observância do disposto no artigo 24.º e § 1.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, seja publicada a lista dos magistrados do Ministério Público pela ordem da sua antiguidade, sendo o tempo de serviço nas suas respectivas categorias e classes, referida a 30 de Setembro de 1911.

Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1912. — O Ministro da Justiça, *António Caetano Macieira Júnior*.

Lista dos magistrados do Ministério Público

Procurador Geral da República e seus ajudantes

Bacharel José Joaquim de Sousa Cavalheiro, nomeado ajudante do Procurador Geral da República por decreto de 16 de Janeiro de 1896, publicado em 23; tomou posse em 12 de Fevereiro.

Foi delegado do Procurador da República servindo nesta qualidade 4 anos, 8 meses e 12 dias.

Tempo de serviço efectivo até 30 de Setembro de 1907: 11 anos, 9 meses e 16 dias.

Teve excesso de 30 dias de licença em 1911-1912:

Tempo de serviço efectivo em 30 de Setembro de 1911: 15 anos, 8 meses e 16 dias.

Bacharel José Maria de Alpoim Cerqueira Borges Cabral, nomeado ajudante do Procurador Geral da República por decreto de 1 de Abril de 1897, publicado em 6; tomou posse em 7.

Nomeado Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Ecclesiásticos e de Justiça por decreto de 18 de Agosto de 1898, publicado em 19; foi exonerado por decreto de 25 de Junho de 1900, publicado em 26.

Excessos de licenças: em 1903-1904 teve de excesso 30 dias. Total do tempo a descontar: 1 mês.

Tempo de serviço efectivo até 30 de Setembro de 1907: 10 anos e 5 meses.

Excessos de licença: em 1909-1910 teve de excesso 30 dias; em 1911-1912, 60 dias. Total do tempo a descontar: 90 dias.

Tempo de serviço efectivo até 30 de Setembro de 1911: 14 anos e 2 meses.

Bacharel Augusto Luis Vieira Soares, nomeado ajudante do Procurador Geral da República, por decreto de 22 de Abril de 1911. Posse em 28 de Abril.

Tempo de serviço efectivo em 30 de Setembro de 1911: 5 meses e 8 dias.

Exerce provisoriamente as funções de Procurador Geral da República.

Bacharel António Pereira Reis, nomeado ajudante do Procurador Geral da República por decreto de 27 de Julho de 1911. Posse em 7 de Agosto.

Tempo de serviço efectivo em 30 de Setembro de 1911: 2 meses e 3 dias.